Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02027/23

Origem: Câmara Municipal de Amparo
Natureza: Denúncia
Denunciada: Câmara Municipal de Amparo
Responsável: Flávio Caetano Feitoza (Presidente da Câmara)
Denunciante: Matheus da Silva Oliveira (Empresário)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Amparo. Ausência de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º e 3º Quadrimestre da Câmara Municipal. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00873/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (Documento TC 25648/23 – fls. 2/13), em face da Câmara Municipal de Amparo, sob a reponsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor FLÁVIO CAETANO FEITOZA, acerca da ausência de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º e 3º Quadrimestre da Câmara Municipal.

Eis a denúncia e os pedidos:

> Matheus da Silva Oliveira, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Domiciliado no Sítio Pelelê, S/N, Zona Rural, Amparo - PB, inscrito no RG sob o n° 3961204 SSDS-PB, vem, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno do TCE-PB, apresentar:
>
> **DENÚNCIA**
>
> Em face de **Inácio Luiz da Silva Nóbrega** e **Flávio Caetano Feitosa**, doravante conhecido por Flávio Messias, respectivamente Prefeito constitucional e Vereador Presidente de Amparo - PB, em face do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3° Quadrimestre da Prefeitura Municipal e ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2° e 3° Quadrimestre da Câmara Municipal , incorrendo as penalidades previstas no §2º do art. 51 da Lei Complementar N° 101/2000 até regularização do feito.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02027/23

[...]

V - DOS PEDIDOS

- **Acatar** a procedência desta denúncia;
- **Suspender** a movimentação bancária da Prefeitura Municipal de Amparo - PB até a regularização do envio do RGF do 3° Quadrimestre, de acordo com pedido cautelar, em face do m face do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;
- **Suspender** a movimentação bancária da Câmara Municipal de Amparo - PB até a regularização do envio do RGF do 2° e 3° Quadrimestre, de acordo com pedido cautelar, em face do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;
- Que sejam citados o Ministério Público Estadual, para querendo, manifestarem-se a respeito do pleito;
- Que sejam citados o Tesouro Nacional para inclusão dos entes federativos denunciados no CAUC;
- Denunciar o gestor da Prefeitura Municipal de Amparo - PB com base no Art. 5°, inciso I da Lei N° 10.028/2000;
- Denunciar o gestor da Câmara Municipal de Amparo - PB, com base no Art. 5°, inciso I da Lei N° 10.028/2000;
- Aplicação de multa pessoal de 30% em cima dos vencimentos vigentes do gestor da Prefeitura Municipal de Amparo - PB, com base no Art. 5 da Lei N° 10.028/2000, §2°;
- Aplicação de multa pessoal de 30% em cima dos vencimentos vigentes do gestor da Câmara Municipal de Amparo - PB, com base no Art. 5 da Lei N° 10.028/2000, § 2°.

A parte da denúncia relacionada à **Prefeitura** está sendo examinada no Processo TC 02028/23.

Às fls. 11/13 houve pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria, no qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia.

Seguidamente, o processo foi encaminhado para análise da Unidade Técnica de Instrução, a qual elaborou relatório inicial (fls. 17/24), concluindo pela improcedência da denúncia.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 27/30), também pugnou pela improcedência da denúncia.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 31).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02027/23

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não restaram evidenciadas as supostas máculas ventiladas na denúncia ora examinada.

De fato, consultando o portal do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

O Municpipio de Amparo possui cerca de 2.264 habitantes, segundo dados estimativos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

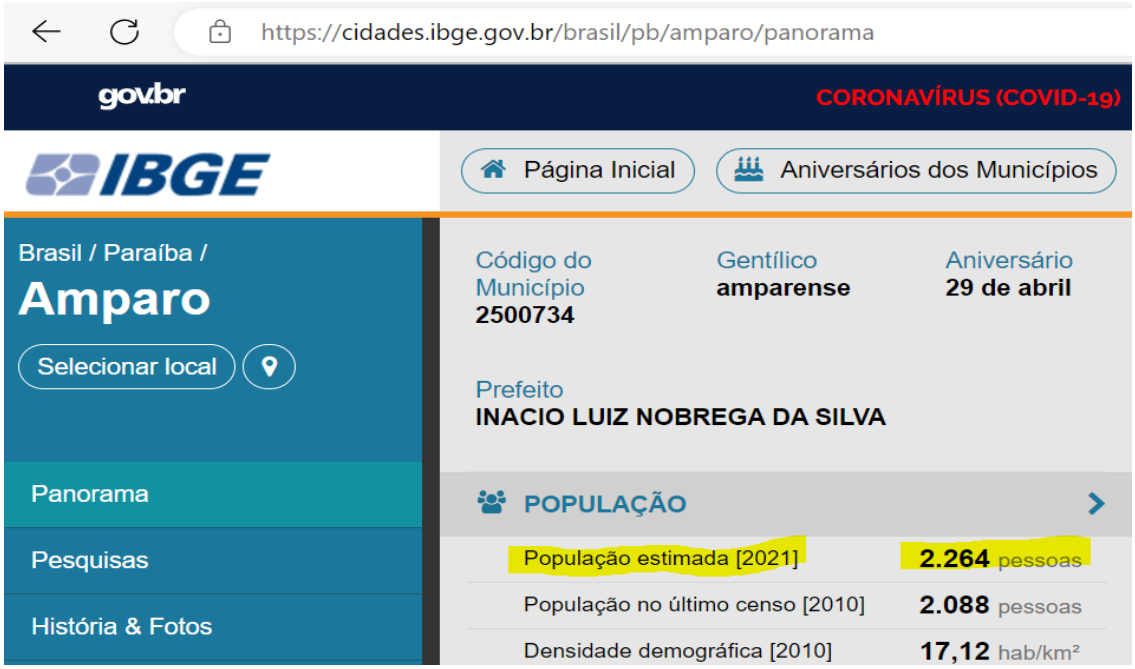

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nessa condição, a Lei de Resposabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000) faculta a apresentação semestral dos Relatórios de Gestão Fiscal:

> *Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:*
>
> *II - divulgar semestralmente:*
>
> *b) o Relatório de Gestão Fiscal;*
>
> *§ 1º. A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.*

Os relatórios da Câmara, semestrais, foram apresentados ao SICONFI:

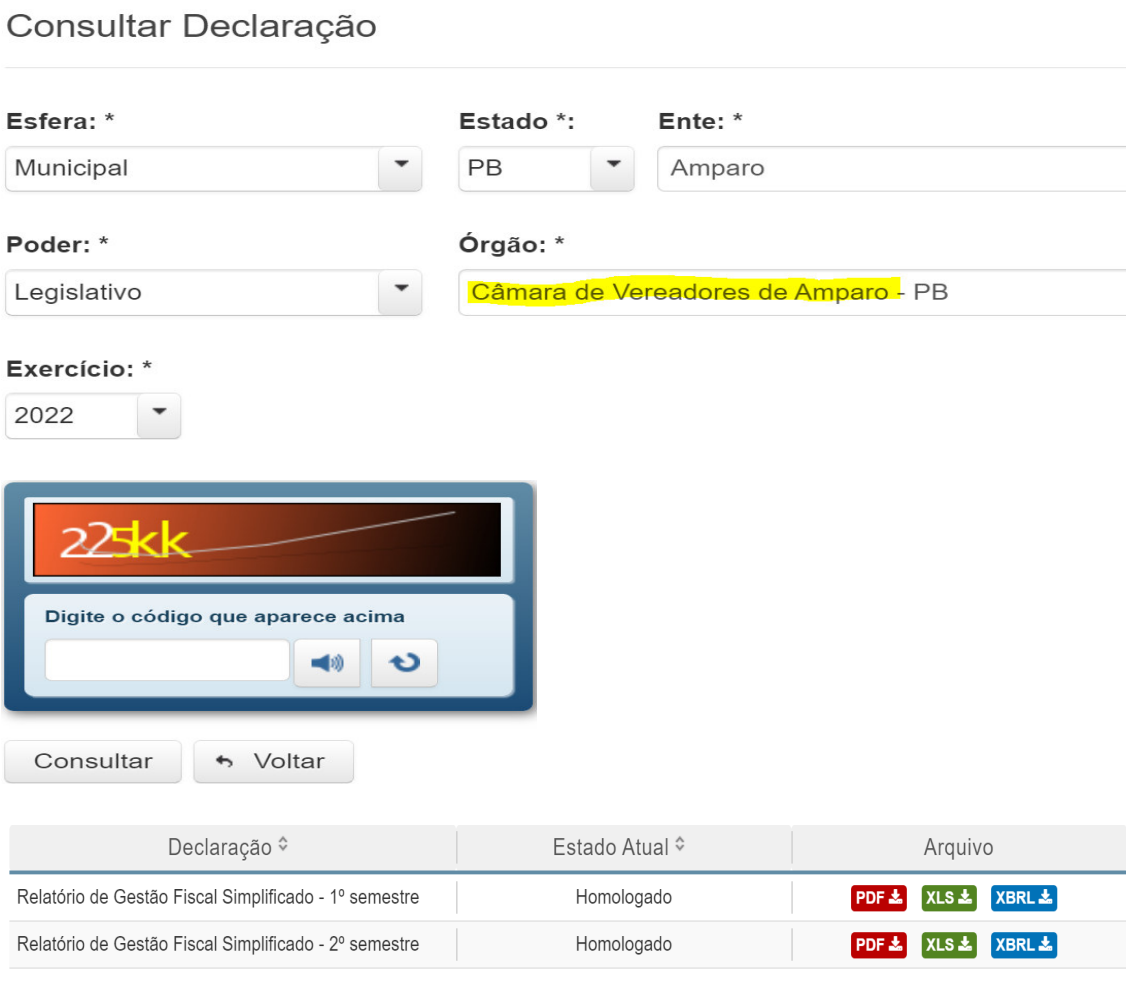

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02027/23

Selecionando o PDF, se constata que o do 1º semestre foi gerado em 24/07/2022 e o do 2º Semestre em 07/03/2023:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
Câmara de Vereadores de Amparo - PB (Poder Legislativo)
CNPJ:
Exercício: 2022
Período de referência: 1º semestre

[...]

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by ELIEZIO BARNABE DE SOUZA:01061751490
Date: 2022.07.24 07:14:57 GFT
Perfil: Titular do Poder Legislativo
Instituição: Câmara de Vereadores de Amparo - PB

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TESOURONACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
Câmara de Vereadores de Amparo - PB (Poder Legislativo)
CNPJ:
Exercício: 2022
Período de referência: 2º semestre

[...]

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by FLAVIO CAETANO FEITOZA:06882789495
Date: 2023.03.07 12:48:36 BRT
Perfil: Titular do Poder Legislativo
Instituição: Câmara de Vereadores de Amparo - PB

Apenas o RGF do 2º semestre da Câmara foi apresentado com retardo, em 07/03/2023, além do prazo de 30 dias após o encerramento do período, o que não foi objeto da denúncia impetrada.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02027/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02027/23**, relativos à análise da denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA, em face da Câmara Municipal de Amparo, sob a reponsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor FLÁVIO CAETANO FEITOZA, acerca da ausência de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º e 3º Quadrimestre da Câmara Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO